[PARTE]de [PARTE]movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, [PARTE]do Código Penal) consumado por uma vez e tentado por sete vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2022 (fls. 113/115).

O réu foi devidamente citado (fls. 135) e apresentou defesa prévia por meio de defensor [PARTE](fls. 169/170).

[PARTE]da denúncia em fls. 838/842, com a respectiva defesa em fls. 847.

Em audiência de instrução, foram ouvidas vítimas, testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

[PARTE]a instrução probatória, os debates orais foram convertidos em memoriais escritos. O Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos do aditamento (fls. 949/951). A [PARTE]pugnou pela impronúncia do acusado e desclassificação para o delito na forma culposa (fls. 957/958).

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, o pleito [PARTE]é [PARTE]da denúncia que no dia 04 de maio de 2022, por volta de 21h00min, no Município de [PARTE]de [PARTE]o denunciado, conduzindo veículo automotor sem a devida habilitação e sob a influência de álcool e entorpecentes, invadiu a pista contrária e colidiu com ônibus de passageiros, causando a morte de [PARTE]e tentando matar [PARTE]da [PARTE]e [PARTE]materialidade do delito é demonstrada de forma indene de dúvidas, com forme [PARTE]de fls. 3/7; pelo laudo de exame necroscópico, que atestou que a causa da morte de [PARTE]decorreu de "politraumatismo e choque hipovolêmico em decorrência dos ferimentos recebidos em acidente de trânsito" (fls. 275/277); demais laudos de fls. 281/313; laudos [PARTE]de fls. 797/804 e 817/818;.

[PARTE]sentido, há provas que evidenciam a materialidade do delito na forma consumada e na forma tentada quanto as demais vítimas, quais sejam: (i) [PARTE](ii) [PARTE](iii) [PARTE](iv) [PARTE]da [PARTE](v) [PARTE](vi) [PARTE]e (vii) [PARTE]que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma suficiente para esta fase processual, a prática dos atos indicados na exordial acusatória por parte do Réu.

A vítima [PARTE]também policial rodoviário, disse que estava na cabine junto com o motorista na cabine do caminhão e estavam saindo da [PARTE]que ao saírem do pedágio, o réu passou pela cabine do pedágio arrancando a cancela e começou a tentar contato com as bases rodoviárias para tentar avisar sobre a direção perigosa do réu; que por volta das 19h14 minutos viu o réu pela primeira vez em direção perigosa; que ele seguia no mesmo fluxo que o veículo em que a testemunha estava; por volta das 19h54 o acidente ocorreu; os veículos já estavam acidentados e estava imobilizado na via; que o ônibus que estava tentou desviar e não conseguiu, atingindo a carroceria do caminhão; que estava paisana e não de serviço; que posterior ao choque, o veículo foi projetado e quase tombou, quando entendeu o que tinha ocorrido e constatou o óbito do motorista; que depois das providências iniciais, veio até próximo ao motorista e já o encontrou sob custódias dos demais policiais; que o réu estava completamente alterado, não falando coisa com coisa, gritando e xingando; que a primeira vez que encontraram o caminhão ele estava em alta velocidade e quase teve um acidente com o ônibus já no primeiro encontro; que posteriormente ficou sabendo que o acidente ocorreu pois o réu estava com o veículo na contramão; que acredita que o réu entrou na contramão no trevo de [PARTE]local que tem sinalização e que a este local do acidente até a rotatória tem cerca de 3km.

A testemunha [PARTE]policial militar rodoviário, disse que estava em serviço e receberam denúncias de direção perigosa e quando chegaram ao local o acidente já havia ocorrido; que uma das vítimas já havia morrido no local; que ele fez o teste do etilômetro e que constou que ele havia ingerido bebida alcoólica e que não tinha autorização para dirigir veículo automotor; pela situação que se encontrava no local era nítido que o réu dirigia na contramão e que o caminhão do réu bateu no ônibus da vítima fatal e em mais um veículo; que os condutores dos demais veículos envolvidos foram enfáticos em afirmar que o caminhão conduzido pelo réu estava na contramão de direção; que o réu estava com alguns machucados e foi conduzido a fazer exame de corpo de delito por resgate; que o réu tinha sinais de ingestão de bebidas alcoólicas como voz pastosa e olhos vermelhos; o local tem divisão de muro de fluxos opostos, e não sabe como ele teria entrado na contramão, porém, outro colega informou que mais a frente (quilômetros a frente do acidente), sendo que o réu teria entrado por este trevo na contramão, a quilômetros do local dos fatos; que o réu não informou como tinha entrado na contramão, dizendo que não se recordava dos fatos em si; do trevo ao local do acidente deve ter entre 3 a 5 km; esse seria o último local em que poderia ter entrado na contramão, exceto se retornou na própria via, manobrando e voltando na própria via; as primeiras ligações que chegaram na base diziam que o réu estava dirigindo de forma inconveniente, e na segunda ligação já informaram que o acidente havia ocorrido.

[PARTE]disse em seu interrogatório que jantou as 18/18h30 e sentaram 5 homens junto com ele, quando sentaram 5 pessoas que ele não conhecia junto; que ofereceram a ele um copo de coca; que aceitou e que perguntaram se ele iria dormir lá; que disse que não, pagou a janta e foi embora; que percebeu que essas pessoas saíram da mesa; que achou estranho lhe oferecerem coca, mas continuou o seu trecho; que depois de algum tempo começou a sentir tontura e seus sentidos sumiram e não se lembra de mais nada; que se recorda que fez o bafômetro, mas que nunca bebeu; que realmente não tinha habilitação e quem dirigia era outro caminhoneiro; que acha que queriam roubar seu caminhão, por isso o drogaram; que não sentiu gosto de álcool na coca; que os pinos de cocaína encontrados no caminhão não era seu, e pode ser dos ajudantes; que de fato não era habilitado para dirigir o caminhão; que resolveu pegar a viagem sozinho pois o motorista do caminhão não podia fazê-la.

[PARTE]termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia exige a demonstração da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.

As provas revelam, indene de dúvidas, a materialidade dos delitos imputados e a autoria dos fatos objetivamente narrados na denúncia.

DOS [PARTE]basta, entretanto, a existência de tais elementos para se levar o acusado ao julgamento pelo [PARTE]de Sentença.

[PARTE]pois a competência dita mínima do Tribunal [PARTE]é o julgamento de crimes dolosos contra a vida, de forma que há a necessidade de se discutir, ainda que de forma superficial, a existência do dolo, fazendo com que o acusado responda pelo crime do artigo 121 do Código Penal e não do artigo 302 do Código de [PARTE]a submissão do acusado ao Tribunal [PARTE]devem ser produzidas provas no sentido de que o acusado agira com dolo, seja na modalidade direta – aquela em que o agente, apesar de não objetivar diretamente o resultado morte – ou na modalidade indireta – aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado naturalístico objeto do tipo penal do artigo 121 do Código Penal – apesar de não o objetivar de forma direta.

[PARTE]análise, conforme ressalta a jurisprudência, não encerra a conclusão de que o réu agira com dolo direto ou eventual, já que tal intelecção de mérito cabe aos juízes naturais que comporão, oportunamente, o [PARTE]de Sentença.

[PARTE]obstante, cabe ao juiz togado a análise de existência de indícios razoáveis de dolo eventual nos casos em que há homicídio na condução de veículo automotor e o acusado é denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal.

De um lado, se protege o próprio acusado, na medida em que não é levado ao julgamento perante o [PARTE]de Sentença sem provas mínimas de que tenha agido com dolo direto ou eventual e, de outro, protege-se a escolha da sociedade (constitucionalmente manifestada), pois permite que o acusado, em havendo tais indícios mínimos de autoria e dolo, seja submetido a julgamento perante o juízo erigido a tal encargo.

[PARTE]atividade é chamada de filtragem técnica da primeira fase do procedimento especialíssimo do [PARTE]tendo como escopo verificar a existência de indícios mínimos de dolo eventual para que se possa submeter o acusado ao Tribunal [PARTE]sentido:

[PARTE]415, [PARTE]284 [PARTE](...) 2. [PARTE]embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso [PARTE]do art. 93 da [PARTE]impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados. (...) 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte. (...) 7. [PARTE]é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do [PARTE]a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais. 8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do [PARTE]tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do [PARTE]indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento [PARTE]fundamentais do processo penal. [PARTE]1973, p. 11). (...) (STJ - [PARTE]1689173 / [PARTE](1158), [PARTE]- [PARTE]de [PARTE]21/11/2017, [PARTE]de [PARTE]26/03/2018)

[PARTE]em se verificando a existência de indícios mínimos de dolo eventual, o que é examinado pelo juiz togado no judicium accusationis (primeira fase do rito), o acusado deverá ser submetido ao julgamento pelo juízo natural estabelecido constitucionalmente, a quem caberá analisar as teses acusatórias e defensivas com maior profundidade, acolhendo esta ou aquela.

No presente caso, entendo que os fatos narrados na denúncia indicam que o dolo eventual estava presente, motivo pelo qual, o acusado deve ser submetido ao julgamento perante o [PARTE]de Sentença, a quem caberá a análise profunda dos atos praticados e a conclusão da existência de dolo eventual, sustentado pela acusação, de um lado – ou se agira, o acusado, com imperícia, imprudência ou negligência, a ensejar a análise dos fatos sob a ótica do crime culposo, conforme sustentado, lado outro, pela acusação.

DAS [PARTE]teses defensivas quanto ao fato de que o réu teria sido embriagado de forma fortuita por terceiros não vinga, já que ilhada nos autos, não havendo qualquer prova a respaldar a palavra do réu. [PARTE]o pedido subsidiário de desclassificação para o delito em sua forma culposa também não vinga, na medida em que há indícios de dolo eventual, conforme já discutido nesta sentença, sendo certo que caberá ao [PARTE]a esse respeito, sob pena de se ferir a competência constitucionalmente delegada a tal ente.

DA [PARTE]à qualificadora de meio que pode resultar perigo comum (art. 121, § 2º, [PARTE]há elementos suficientes para sua manutenção.

A condução de veículo automotor sob influência de álcool e entorpecentes, sem habilitação, invadindo a pista contrária em rodovia movimentada, posto que verberado pelos depoimentos colhidos, caracteriza meio que pode resultar perigo comum, devendo a análise definitiva ser realizada pelo [PARTE]de Sentença.

[PARTE]fase processual, somente é possível o afastamento das qualificadoras quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. [PARTE]elementos mínimos que indiquem sua possível configuração, compete ao Tribunal do [PARTE]a análise definitiva.

DA [PARTE]pela existência de provas quanto à materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria e dolo, o acusado resta [PARTE]pelo delito do artigo 121, §2º, [PARTE]do Código Penal por 01 (uma) vez em sua forma consumada (artigo 14, inciso [PARTE]Código Penal) e 121, §2º, inciso [PARTE]do Código Penal por 07 (sete) vezes em sua forma tentada (artigo 14, inciso [PARTE]do Código Penal).

[PARTE]ao delito do artigo 306 do Código de [PARTE]entendo que presente a materialidade e provas suficientes de autoria, pelo que, fica também [PARTE]o acusado. No mesmo sentido, quanto ao delito do artigo 309 do Código de [PARTE]restaram demonstradas a materialidade e indícios mínimos de autoria, restando o acusado [PARTE]também quanto a tal crime.

DISPOSITIVO

[PARTE]o exposto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, [PARTE]o réu [PARTE]devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, [PARTE]do Código Penal, por uma em sua forma consumada (artigo 14, inciso [PARTE]Código Penal) e 121, §2º, inciso [PARTE]do Código Penal por 07 (sete) vezes em sua forma tentada (artigo 14, inciso [PARTE]do Código Penal), na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, determinando seja submetido a julgamento pelo Tribunal do [PARTE]desta [PARTE]pessoalmente o pronunciado, a defesa e o órgão acusatório, nos termos do art. 420, [PARTE]do Código de Processo Penal.

[PARTE]o prazo recursal, intimem-se os sujeitos processuais para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.